

ESTADO DO PARANÁ

REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E DA TUBERCULOSE ANIMAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - **brucelose**: zoonose causada pela *Brucella abortus*, caracterizada por causar infertilidade e aborto no final da gestação, afetando principalmente as espécies bovina e bubalina;

II - **tuberculose**: zoonose de evolução crônica, causada pelo *Mycobacterium bovis*, que provoca lesões granulomatosas, afetando principalmente as espécies bovina e bubalina;

III - **serviço de defesa oficial**: é o serviço de defesa sanitária animal, nos níveis federal e estadual ou municipal;

IV - **unidade local do serviço de defesa oficial**: escritório do serviço de defesa animal estadual que, sob coordenação de médico veterinário oficial, é responsável pelas ações de vigilância e atenção veterinária em um ou mais municípios.

V - **serviço de inspeção oficial**: é o serviço de inspeção de produtos de origem animal, nos níveis federal, estadual ou municipal;

VI - **sacrifício**: é o abate sanitário de animais reagentes aos testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, realizado em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, de acordo com a legislação pertinente;

VII - **destruição**: é o procedimento de eliminação de animais reagentes aos testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose no próprio estabelecimento de criação, obedecendo a critérios definidos pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Fiscalização, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

VIII - **estabelecimento de criação**: local onde são criados bovinos ou bubalinos sob condições comuns de manejo;

IX - **estabelecimento de criação em certificação**: estabelecimento de criação que está cumprindo os procedimentos de saneamento previstos neste Regulamento, visando obter o certificado de livre de brucelose e tuberculose;

X - **estabelecimento de criação livre de brucelose**: estabelecimento de criação que obteve certificado de livre de brucelose após concluir saneamento para esta enfermidade e mantém rotina de diagnóstico prevista neste Regulamento;

XI - **estabelecimento de criação livre de tuberculose**: estabelecimento de criação que obteve certificado de livre de tuberculose após concluir saneamento para esta enfermidade e mantém rotina de diagnóstico, prevista neste Regulamento;

XII - **estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose**: estabelecimento de criação especializado em pecuária de corte que mantém rotina de diagnóstico, em fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e em machos reprodutores, de acordo com o previsto neste Regulamento;

XIII - **laboratório credenciado**: laboratório que recebe, por delegação de competência do Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA, ato de credenciamento para realização de diagnóstico laboratorial de brucelose ou tuberculose;

XIV - **laboratório oficial credenciado**: laboratório de instituição federal, estadual ou municipal, que tenha sido credenciado pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para realizar diagnóstico laboratorial de brucelose ou tuberculose;

XV - **laboratório de referência**: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

XVI - **médico veterinário cadastrado**: médico veterinário que atua no setor privado, cadastrado no serviço de defesa sanitária animal estadual, para executar a vacinação contra a brucelose ou outras atividades previstas no Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal;

XVII - **médico veterinário habilitado**: é o médico veterinário que atua no setor privado que, por delegação de competência da Delegacia Federal de Agricultura do Paraná e está apto a executar as atividades previstas no Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, tendo sido aprovado em curso de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –MAPA;

XVIII - **médico veterinário oficial**: médico veterinário do serviço de defesa oficial;

XIX - **proprietário**: é todo aquele que seja possuidor, depositário ou, a qualquer título, mantenha em seu poder, ou sob sua guarda, bovinos ou bubalinos;

XX - **rebanho**: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo, num mesmo estabelecimento de criação;

XXI - **animais de rebanho geral**: animais não registrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –MAPA;

XXII - **animais registrados**: animais de valor zootécnico, registrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –MAPA;

XXIII - **teste de rotina**: é o primeiro teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, usualmente aplicado em grande número de animais com condição sanitária desconhecida para aquelas enfermidades, visando identificar animais com suspeita de infecção, ou de obter diagnóstico conclusivo;

XXIV - **teste(s) confirmatório(s)**: um ou mais testes utilizados para obter diagnóstico conclusivo em animais que apresentaram previamente reação em teste de rotina;

XXV - **teste de rebanho**: um ou mais testes de diagnóstico aplicados simultaneamente em todos os animais presentes num rebanho, excluindo-se aqueles que, de acordo com este Regulamento, não devem ser submetidos a testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose;

XXVI - **prevalência**: número total de animais infectados em um determinado momento, dividido pelo número total de animais em risco de adquirir a infecção, no mesmo momento;

XXVII - **incidência**: número de novos casos de animais infectados em uma determinada população, durante um período de tempo especificado;

XXVIII - **sensibilidade de diagnóstico**: capacidade de um teste de diagnóstico classificar como positivos animais infectados;

XXIX - **especificidade de diagnóstico**: capacidade de um teste de diagnóstico classificar como negativos animais não infectados.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA E DA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

Art. 2º O Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal tem como objetivos específicos:

- I - baixar a prevalência e a incidência da brucelose e da tuberculose;
- II - certificar um número elevado de estabelecimentos de criação, nos quais o controle e erradicação destas enfermidades sejam executados com rigor e eficácia, objetivando aumentar a oferta de produtos de baixo risco para a saúde pública.

Art. 3º A estratégia de atuação do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal é baseada na adoção de procedimentos de defesa sanitária animal compulsórios, complementados por medidas de adesão voluntária, que visam proteger a saúde pública e desenvolver os fundamentos de ações futuras para a erradicação dessas enfermidades em consonância com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal. Considerando a epidemiologia da brucelose e da tuberculose, as medidas sanitárias deste Programa são principalmente aplicadas à população de bovinos e bubalinos, devendo ser destacadas:

- I - a vacinação obrigatória de fêmeas, entre três e oito meses de idade, contra a brucelose, que visa baixar a prevalência e a incidência desta enfermidade;
- II - o controle do trânsito interestadual de animais destinados à reprodução e da participação de machos e fêmeas reprodutores em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais, com o objetivo de evitar a disseminação da brucelose e da tuberculose;
- III - a certificação voluntária de estabelecimentos de criação livres de brucelose e tuberculose, nos quais são aplicadas rigorosas medidas de saneamento e vigilância sanitária ativa, que contribuirão para combater essas doenças, para melhorar o padrão sanitário dos produtos de origem animal, principalmente do leite e derivados, e para agregar valor aos produtos da pecuária;
- IV - a certificação voluntária de estabelecimentos de criação monitorados para brucelose e tuberculose, que procura os mesmos objetivos definidos no inciso anterior, porém utilizando procedimentos de gestão de risco adaptados às condições de manejo e ao tamanho dos rebanhos de corte.

Art. 4º Para execução das atividades previstas neste Programa, o serviço de defesa oficial habilitará médicos veterinários que atuam no setor privado e credenciará laboratórios que não pertencem à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA, sendo necessário capacitar os profissionais envolvidos e padronizar as ações por eles desenvolvidas.

§ 1º Para habilitação de médicos veterinários, serão reconhecidos e padronizados cursos específicos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, realizados em instituições de ensino ou pesquisa em medicina veterinária.

§ 2º O Departamento de Defesa Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, credenciará laboratórios privados e oficiais para garantir capacidade de diagnóstico adequada às necessidades deste Programa.

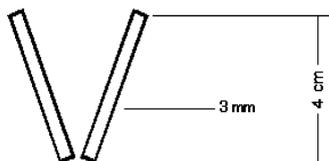
Art. 5º A eficácia das ações sanitárias depende da qualidade e padronização dos métodos de diagnóstico e dos instrumentos profiláticos utilizados. Este Programa contempla e padroniza técnicas disponíveis no país e referenciadas pela Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, que garantem sensibilidade e especificidade de diagnóstico adequadas. Prevê-se a possibilidade de introduzir novos testes de diagnóstico e vacinas, de forma a acompanhar os avanços científicos e tecnológicos.

Art. 6º A credibilidade das medidas propostas neste Programa está diretamente associada às ações de monitoramento e fiscalização do serviço de defesa oficial, realizadas em colaboração com o serviço de inspeção oficial. O serviço de defesa oficial certificará a qualidade e eficácia das medidas sanitárias, atuando em pontos críticos do Programa.

CAPÍTULO III DA VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE

Art. 7º É obrigatória à vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de três a oito meses, a partir de 2002.

§ 1º A marcação das fêmeas vacinadas é obrigatória, utilizando-se ferro candente, no lado esquerdo da cara, com um V, conforme figura a seguir, acompanhado do algarismo final do ano de vacinação.



§ 2º Excluem-se do disposto no Parágrafo 1º as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 8º A vacinação será efetuada sob a responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado, utilizando dose única de vacina viva liofilizada, elaborada com amostra 19 de *Brucella abortus* (B19).

Parágrafo Único: Onde não houver médicos veterinários cadastrados ou em regiões onde eles não atendem plenamente a demanda do PECEBT, o serviço de defesa oficial poderá assumir a responsabilidade técnica ou a execução da vacinação.

Art. 9º O cadastro de médicos veterinários será gratuito.

Art. 10 É proibida a utilização da vacina B19 em machos de qualquer idade e em fêmeas com idade superior a oito meses.

Art. 11. É obrigatória a comprovação da vacinação das bezerras nas unidades veterinárias da DDSA/DEFIS/SEAB, no mínimo uma vez por semestre.

Parágrafo 1º. A comprovação da vacinação será feita por atestado emitido por médico veterinário cadastrado, de acordo com normas e usando modelo a ser definido pelo

Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo 2º: O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará em penalidades previstas na Lei de Defesa Sanitária Animal vigente.

Art. 12. A vacinação de fêmeas com idade superior a oito meses poderá ser autorizada com imunógenos que não interferem nos testes de diagnóstico, após aprovação e nas condições definidas pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.13. O Diretor do Departamento de Defesa Animal da SEAB/PR, poderá alterar as estratégias e normas de vacinação de acordo a evolução da situação epidemiológica do Estado ou parte dele , mediante análise e aprovação por parte do PNCEBT.

CAPÍTULO IV **DA PRODUÇÃO, CONTROLE E COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS CONTRA A BRUCELOSE**

Art. 14. A produção e o controle de todas as partidas de vacina liofilizada obedecerão às normas do Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 15. Para comercialização de vacina, será exigida a apresentação de receita emitida por médico veterinário cadastrado, a qual ficará retida no estabelecimento comercial à disposição da fiscalização do serviço de defesa oficial.

Parágrafo único. O estabelecimento responsável pela comercialização da vacina fica obrigado a comunicar a compra, venda e estoque de vacina, na unidade veterinária local do serviço de defesa oficial, utilizando modelo estabelecido pela DDSA/DEFIS, aprovado pelo Departamento de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 16. A demanda anual de vacinas no Estado deverá ser notificada pela Divisão de Defesa Sanitária Animal /DDSA, ao serviço de defesa oficial federal no Estado, até o mês de novembro do ano anterior.

CAPÍTULO V **DA PRODUÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE ANTÍGENOS PARA DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE**

Art. 17. Os antígenos a serem utilizados nos testes sorológicos para diagnóstico de brucelose serão o **antígeno acidificado tamponado - AAT**, o **antígeno para soroaglutinação lenta** e o **antígeno para o teste do anel em leite**, produzidos e controlados segundo normas aprovadas pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Outros antígenos poderão ser utilizados para diagnóstico de brucelose, após aprovação e nas condições definidas pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento -MAPA.

Art. 18. A distribuição de antígenos será controlada pelo serviço de defesa oficial, devendo os mesmos ser fornecidos somente a médicos veterinários habilitados, a laboratórios credenciados, a laboratórios oficiais credenciados e a instituições de ensino ou pesquisa.

§ 1º O médico veterinário habilitado, responsável pela aquisição do antígeno, deverá fornecer à Unidade Veterinária local da DDSA/SEAB, até o 5º dia útil do mês subsequente à compra do insumo, **Declaração do destino dos animais Positivos, 2ª via dos Boletins de Diagnósticos, Relatórios utilização insumos e Ficha Epidemiológica Mensal**, conforme modelos definidos pela Divisão de Defesa Sanitária Animal - DDSA.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro implicará na suspensão imediata do fornecimento do insumo para o diagnóstico da brucelose, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas na legislação.

§ 3º A partir da data de publicação deste Regulamento, até 31 de julho de 2004, médicos veterinários cadastrados serão autorizados a adquirir antígeno para diagnóstico sorológico de brucelose, respeitando condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Sanitária Animal.

CAPÍTULO VI DO DIAGNÓSTICO INDIRETO DA BRUCELOSE

Art. 19. A realização de testes de diagnóstico indireto para brucelose deverá obedecer a este Regulamento e seguir recomendações complementares determinadas pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA

Art. 20. Os testes sorológicos de diagnóstico para brucelose serão realizados em:

I - Fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses, vacinadas entre três e oito meses de idade;

II - Fêmeas não vacinadas e machos, com idade superior a oito meses;

§ 1º Fêmeas submetidas a testes sorológicos de diagnóstico para brucelose no intervalo de 15 dias antes do parto até 15 dias após o parto deverão ser retestadas entre 30 a 60 dias após o parto.

§ 2º Excluem-se dos testes sorológicos de diagnóstico para brucelose os animais castrados.

Art. 21. O teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) será utilizado como teste de rotina, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - ser realizado por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado, por laboratório oficial credenciado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;

II - a presença de qualquer aglutinação classificará o animal como reagente ao teste;

III - animais não reagentes são considerados negativos;

IV - animais reagentes poderão ser submetidos a teste confirmatório ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

Art. 22. O teste do 2-Mercaptoetanol (2-ME) será utilizado como teste confirmatório, em animais reagentes ao teste do AAT, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - ser realizado por laboratório credenciado ou laboratório oficial credenciado;

II - a interpretação do teste obedecerá às Tabelas 1 e 2:

Tabela 1. Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses, vacinadas entre três e oito meses de idade.

Teste de soroglutinação lenta (UI/ml)	Teste do 2-ME (UI/ml)	Interpretação
≤ 50	< 25	negativo
≥ 100	< 25	inconclusivo
≥ 25	≥ 25	positivo

UI – Unidade Internacional

Tabela 2. Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas não vacinadas e machos, com idade superior a oito meses.

Teste de soroglutinação lenta (UI/ml)	Teste do 2-ME (UI/ml)	Interpretação
≤ 25	< 25	negativo
≥ 50	< 25	inconclusivo
≥ 25	≥ 25	positivo

UI – Unidade Internacional

III - animais reagentes inconclusivos poderão ser, a critério do médico veterinário habilitado:

- submetidos ao teste de fixação de complemento; ou
- retestados num intervalo de 30 a 60 dias, usando o teste do 2-ME, sendo classificados como reagentes positivos se apresentarem, no reteste, resultado positivo ou segundo resultado inconclusivo; ou
- destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

Parágrafo único: Quando o médico veterinário habilitado optar pelo reteste dos animais reagentes inconclusivos conforme disposto neste artigo, item III, incisos “a” e “b”, os animais deverão ser mantidos em isolamento.

Art. 23. O teste de Fixação de Complemento será utilizado como teste confirmatório, realizado e interpretado de acordo com recomendações do Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, e deverá ser:

I - realizado por laboratório oficial credenciado;

II - utilizado para o trânsito internacional de animais;

III - utilizado para teste de animais reagentes ao teste do AAT ou de animais que apresentaram resultado inconclusivo ao teste do 2-ME.

Art. 24. O teste do Anel em Leite (“TAL”) poderá ser utilizado pelo serviço de defesa oficial, ou por médico veterinário habilitado, para monitoramento de estabelecimentos de criação certificados como livre de brucelose, ou para outros fins, segundo critérios estabelecidos pelo serviço de defesa oficial.

§ 1º Considera-se o resultado do teste como positivo quando a intensidade da cor do anel for igual ou maior que a da coluna de leite.

§ 2º Considera-se o resultado do teste como negativo quando a intensidade da cor do anel for menor que a da coluna de leite.

§ 3º Em casos de positividade, os animais do estabelecimento de criação deverão ser submetidos a testes sorológicos individuais para diagnóstico de brucelose.

Art. 25. Outros testes de diagnóstico para brucelose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nos artigos 21, 22, 23 e 24, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO VII DA PRODUÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE TUBERCULINAS

Art. 26. Serão utilizadas somente tuberculinas PPD (Derivado Protéico Purificado) bovina e aviária, produzidas e controladas de acordo com normas estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 27. O controle da distribuição de tuberculinas será efetuado pelo serviço de defesa oficial, devendo as mesmas ser fornecidas somente a médicos veterinários habilitados e a instituições de ensino ou pesquisa.

§ 1º O médico veterinário habilitado responsável pela aquisição da tuberculina deverá fornecer a DDSA, **Declaração do destino dos animais Positivos, 2ª via dos Boletins de Diagnósticos de Tuberculose, Relatório de Utilização do Insumo e Ficha Epidemiológica Mensal**, conforme modelos definidos pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado, a serem entregues na Unidade Veterinária local até o 5º dia útil do mês subsequente à compra do insumo.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro implicará na suspensão imediata do fornecimento do insumo para o diagnóstico de tuberculose, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

§ 3º A partir da data de publicação deste Regulamento, até 31 de julho de 2004, médicos veterinários cadastrados, serão autorizados a adquirir tuberculina, respeitando condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO VIII
DO DIAGNÓSTICO INDIRETO DA TUBERCULOSE

Art.28. Para o diagnóstico indireto da tuberculose serão utilizados **testes alérgicos de tuberculinização intradérmica** em bovinos e bubalinos com idade igual ou superior a seis semanas, a serem realizados por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado.

Parágrafo único. Fêmeas submetidas a teste de diagnóstico para tuberculose no intervalo de 15 dias antes do parto até 15 dias após o parto deverão ser retestadas entre 60 a 90 dias após o parto, obedecendo a um intervalo mínimo de 60 dias entre testes.

Art. 29. É obrigatória a utilização de material próprio para tuberculinização, seguindo as determinações do Departamento de Defesa Animal cuja especificação fará parte do **Manual Operativo do Programa**.

Art. 30. **O teste cervical simples (TCS)** é o teste de rotina recomendado, observando-se as seguintes condições e critérios:

I - deve ser realizado com inoculação intradérmica de tuberculina PPD bovina, na dosagem de 0,1 ml, na região cervical ou na região escapular de bovinos, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - o local da inoculação será demarcado por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro antes da inoculação;

III - após 72 horas, mais ou menos 6 horas, da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação da tuberculina PPD bovina;

IV - o aumento da espessura da dobra da pele (ΔB) será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação a medida da dobra da pele no dia da inoculação da tuberculina PPD bovina;

V - os resultados em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 3:

Tabela 3 – Interpretação do teste cervical simples em bovinos.

DB (mm)	Características da reação			Interpretação
	Sensibilidade	Consistência	Outras alterações	
0 a 1,9	-	-	-	negativo
2,0 a 3,9	pouca dor	endurecida	delimitada	inconclusivo
2,0 a 3,9	muita dor	macia	exsudato, necrose	positivo
≥ 4,0	-	-	-	positivo

VI - os animais reagentes inconclusivos poderão ser submetidos à teste confirmatório, num intervalo de 60 a 90 dias, ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser considerados positivos e destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX;

Parágrafo único: Quando o médico veterinário habilitado optar pelo reteste dos animais reagentes inconclusivos, conforme disposto neste artigo, os animais deverão ser mantidos em isolamento.

Parágrafo único: Quando o médico veterinário habilitado optar pelo reteste dos animais reagentes inconclusivos, conforme disposto neste artigo, os animais deverão ser mantidos em isolamento.

Art.31. O teste da prega caudal (TPC) pode ser utilizado como teste de rotina, exclusivamente em estabelecimentos de criação especializados na pecuária de corte e de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - a tuberculina PPD bovina será inoculada por via intradérmica na dosagem de 0,1 ml, seis a dez centímetros da base da cauda, na junção das peles pilosa e glabra, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado da prega caudal de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - a leitura e interpretação dos resultados serão realizadas 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação da tuberculina, comparando-se a prega inoculada com a prega do lado oposto, por avaliação visual e palpação;

III - qualquer aumento de espessura na prega inoculada classificará o animal como reagente;

IV - os animais reagentes poderão ser submetidos à teste confirmatório, num intervalo de 60 a 90 dias, ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

Parágrafo único: Quando o médico veterinário habilitado optar pelo teste confirmatório dos animais reagentes, conforme disposto neste artigo, os animais deverão ser mantidos em isolamento.

Art.32. O teste cervical comparativo (TCC) é o teste confirmatório utilizado em animais reagentes aos testes de rotina, descritos nos artigos 30 e 31. É também recomendado como teste de rotina para estabelecimentos de criação com ocorrência de reações inespecíficas, estabelecimentos certificados como livres e para estabelecimentos de criação de bubalinos, visando garantir boa especificidade diagnóstica, devendo ser utilizado de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - as inoculações das tuberculinas PPD aviária e bovina serão realizadas por via intradérmica, na dosagem de 0,1 ml, na região cervical ou na região escapular, a uma distância entre as duas inoculações de 15 a 20 cm, sendo a PPD aviária inoculada cranialmente e a PPD bovina caudalmente, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

VI - os locais das inoculações serão demarcados por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro, antes da inoculação;

VII - após 72 horas, mais ou menos 6 horas, da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação das tuberculinas PPD aviária e bovina;

VIII - o aumento da espessura da dobra da pele será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação a medida da dobra da pele no dia da inoculação para a tuberculina PPD aviária (ΔA) e a tuberculina PPD bovina (ΔB). A diferença de aumento da dobra da pele provocada pela inoculação da tuberculina PPD bovina (ΔB) e da tuberculina PPD aviária (ΔA) será calculada subtraindo-se ΔA de ΔB .

IX - os resultados do teste comparativo em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 4:

Tabela 4. Interpretação do teste cervical comparativo em bovinos.

	$\Delta B - \Delta A$ (mm)	Interpretação
$\Delta B < 2,0$	-	negativo
$\Delta B < \Delta A$	< 0	negativo
$\Delta B \geq \Delta A$	0,0 a 1,9	negativo
$\Delta B > \Delta A$	2,0 a 3,9	inconclusivo
$\Delta B > \Delta A$	$\geq 4,0$	positivo

VI - os animais reagentes inconclusivos poderão ser submetidos a um segundo teste cervical comparativo, num intervalo mínimo de 60 dias entre os testes, ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser considerados positivos e destinados ao sacrifício ou destruição, conforme disposto no Capítulo IX;

VII - os animais que apresentarem dois resultados inconclusivos consecutivos serão classificados como reagentes positivos;

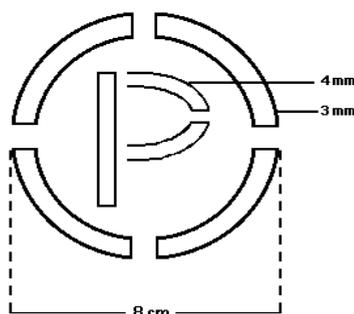
VIII - os resultados em bubalinos poderão ser interpretados de acordo com a Tabela 4, até a determinação de critérios de interpretação específicos para essa espécie.

Art.33. Outros testes de diagnóstico para tuberculose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nos artigos 30, 31 e 32, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento- MAPA.

CAPÍTULO IX

DOS ANIMAIS REAGENTES POSITIVOS AOS TESTES DE DIAGNÓSTICO PARA BRUCELOSE OU TUBERCULOSE

Art. 34 . Animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose serão marcados a ferro candente no lado direito da cara com um “P” contido num círculo de oito centímetros de diâmetro, conforme figura a seguir.



Art. 35. Animais reagentes positivos deverão ser isolados de todo o rebanho e sacrificados no prazo máximo de trinta dias após o diagnóstico, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial federal e estadual.

§ 1º Animais reagentes positivos deverão ser imediatamente afastados da produção leiteira.

§ 2º O serviço de inspeção oficial do estabelecimento onde será realizado o sacrifício deverá ser notificado da chegada dos animais com antecedência mínima de 12 horas, de forma a permitir a adoção das medidas previstas na legislação pertinente.

§ 3º Animais reagentes positivos deverão chegar ao estabelecimento de abate acompanhados de Guia de Trânsito Animal (GTA), informando condição de positivo, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 36. Na impossibilidade de sacrifício em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial os animais serão destruídos no estabelecimento de criação, sob fiscalização direta da unidade veterinária local do serviço de defesa oficial.

Parágrafo único: O ressarcimento correspondente aos animais sacrificados ocorrerá somente quando regularmente instituído um fundo próprio para tal fim.

Art. 37. É proibido o egresso de animais reagentes positivos e de animais reagentes inconclusivos do estabelecimento de criação, salvo quando comprovadamente destinados ao sacrifício em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial.

Parágrafo único: O não cumprimento no disposto nos artigos 34, 35, 36 e 37 deste capítulo acarretará em punições previstas na legislação de Defesa Sanitária Animal.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 38. A Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Paraná, em conjunto com os serviços de Defesa Oficial habilitarão médicos veterinários que atuam no setor privado para realização de testes de diagnóstico e atuação no processo de certificação de propriedades no estado do Paraná.

Art.39. O médico veterinário habilitado deverá:

I - estar inscrito e em dia com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná;

II - ter sido aprovado em curso de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Defesa Animal;

III - cumprir este Regulamento e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal;

IV - possuir infra-estrutura e material adequado à execução dos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, conforme determinação do Departamento de Defesa Animal;

V - fornecer informações e apresentar relatórios de atividade, relacionados com o Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, na unidade veterinária local do da SEAB/ DEFIS/DDSA até o 5º dia útil do mês subsequente e em modelos estabelecidos pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, conforme estabelecido nos artigos 18 e 27 deste Regulamento

Art. 40. A habilitação poderá ser suspensa pela Delegacia Federal da Agricultura em caso de descumprimento deste Regulamento ou de outras normas estabelecidas em legislação sanitária, a pedido da SEAB/ DEFIS/DDSA,

Art. 41. Os médicos veterinários oficiais deverão ser capacitados e aprovados em curso de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura e Abastecimento, conforme estabelece o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

CAPÍTULO XI

DO RECONHECIMENTO DE CURSOS DE TREINAMENTO PARA HABILITAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 42. As instituições de ensino ou pesquisa em medicina veterinária interessadas em oferecer cursos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, com o objetivo de capacitar e permitir a habilitação de médicos veterinários que desejem participar do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, deverão preencher todos os requisitos definidos pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA , conforme estabelece a legislação federal.

Art. 43. Cada Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose terá duração mínima de 40 horas, não podendo ser excedido o número de 20 participantes.

Art. 44. As matérias teórico-práticas lecionadas no Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose deverão estar em conformidade com este regulamento e com outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 45. A aprovação no Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose fica condicionada a avaliação teórico-prática.

Art. 46. O Departamento de Defesa Animal realizará seminários sobre o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, com o objetivo de habilitar Médicos veterinários instrutores dos Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose e de padronizar procedimentos, conforme estabelece o PNCEBT.

CAPÍTULO XII

DO CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS PARA O DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE E DE TUBERCULOSE

Art. 47. O Departamento de Defesa Animal credenciará laboratórios privados, aos quais serão delegadas funções de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, cabendo-lhe

determinar quais os testes de diagnóstico que serão realizados nesses laboratórios e quais os requisitos necessários para obter o credenciamento.

Art. 48. O Departamento de Defesa Animal credenciará laboratórios oficiais, aos quais serão delegadas funções de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, cabendo-lhe determinar quais os testes de diagnóstico que serão realizados nesses laboratórios e quais os requisitos necessários para obter o credenciamento.

CAPÍTULO XIII DOS LABORATÓRIOS DE REFERÊNCIA

Art. 49. O Departamento de Defesa Animal designará laboratórios de referência para brucelose e tuberculose, que deverão:

I - ser responsáveis pela produção de antígenos de brucelose e tuberculinas de referência ou para utilização em programas ou em situações excepcionais de interesse do Departamento de Defesa Animal;

II - realizar técnicas diretas e indiretas de diagnóstico para brucelose e tuberculose, em situações a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal;

III - efetuar o controle oficial das partidas de antígenos de brucelose e tuberculinas produzidas no país;

IV - controlar a qualidade das vacinas comerciais contra a brucelose;

V - realizar o isolamento e a caracterização epidemiológica de amostras de campo, em situações a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal;

VI - executar e colaborar em trabalhos de pesquisa e avaliar novos métodos de diagnóstico e novas vacinas.

Art. 50. Os laboratórios de referência deverão fornecer amostras padrão para produção de antígenos, alérgenos e imunógenos.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO CERTIFICADO, OU EM CERTIFICAÇÃO, PARA A CONDIÇÃO DE LIVRE DE BRUCELOSE E DE TUBERCULOSE

Art. 51 O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose ou de tuberculose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura.

Art. 52 A certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose e de tuberculose é de adesão voluntária, devendo ser formalmente solicitada na unidade veterinária da SEAB/DEFIS/DDSA, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

Art. 53 O estabelecimento de criação certificado, ou em certificação, para a condição de livre de brucelose e tuberculose fica obrigado a:

I - cumprir medidas de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose, previstas neste Regulamento;

II - ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;

III - utilizar sistema de identificação individual dos animais, indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou, na ausência deste, possuir sistema de identificação animal próprio, desde que aprovado pelo serviço de defesa oficial.

IV - custear as atividades de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose.

Parágrafo único: Em caso do não cumprimento de uma ou mais obrigações, o estabelecimento ficará sujeito ao descredenciamento imediato e as penalidades previstas na lei de defesa sanitária animal vigente.

Art. 54. O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado, ou em certificação, para a condição de livre de brucelose e tuberculose, fica condicionado a:

I - terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou realizar dois testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 30 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 30 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os 60 dias que antecedem o embarque, num intervalo de 30 a 60 dias entre testes;

d) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado ou por laboratório oficial credenciado;

e) fêmeas de até 24 meses de idade, vacinadas entre três e oito meses de idade, só podem ingressar no estabelecimento de criação se forem provenientes de estabelecimento de criação livre de brucelose.

II - terem origem em estabelecimento de criação livre de tuberculose ou realizarem dois testes de diagnóstico para tuberculose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 90 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os 90 dias que antecedem o embarque, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes;

d) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado.

Art. 55. O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento e sem ônus para o proprietário, coletar material biológico para testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação certificado ou em certificação, não valendo como prova para a rotina do processo de certificação.

CAPÍTULO XV
DO SANEAMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE
BRUCELOSE

Art. 56. O estabelecimento de criação que entra em saneamento para obter certificado de livre de brucelose deve cumprir as medidas seguintes:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de brucelose, num intervalo de 30 a 90 dias entre testes, até obter um resultado negativo, sendo que os animais reagentes positivos deverão ser sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX;

II - o saneamento termina após obter-se três testes de rebanho negativos consecutivos, num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes;

III - animais com reação inconclusiva aos testes de diagnóstico para brucelose deverão ser isolados de todo o rebanho e retestados 30 a 60 dias após o teste anterior;

IV - a colheita de sangue para realização do terceiro teste de rebanho, especificado no item II, deverá ser acompanhada por médico veterinário da SEAB/DEFIS/DDSA, e os testes deverão ser efetuados em laboratório oficial credenciado, cabendo ao médico veterinário habilitado informar a unidade veterinária da data da colheita de sangue, com antecedência mínima de 15 dias.

CAPÍTULO XVI
DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE BRUCELOSE

Art. 57. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura, condicionado ao cumprimento dos requisitos seguintes:

I- todas as fêmeas, entre três e oito meses de idade, devem ser vacinadas contra a brucelose com vacina B19;

II- devem submeter-se a testes de diagnóstico para brucelose todos os animais especificados no artigo 20;

III- obter três testes de rebanho negativos consecutivos, realizados com intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes.

Art. 58. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose tem validade de 12 meses.

Art. 59. A renovação do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose deverá ser requerida anualmente na unidade local da DSA/SEAB, apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico para brucelose, realizados em todos os animais especificados no artigo 20;

Art. 60. O médico veterinário habilitado deverá informar a Unidade Veterinária local da SEAB a data de colheita de sangue para realização dos testes mencionados no artigo anterior, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 61. A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias, quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose em

animais que apresentem resultado inconclusivo no reteste anual, ficando, entretanto, a **movimentação dos animais proibida até conclusão do resultado.**

Art. 62 . A detecção de um ou mais animais reagentes positivos em teste realizado por médico veterinário habilitado ou por médico veterinário oficial, ou após confirmação de suspeita clínica, resultará na suspensão temporária do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose. Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de 30 a 90 dias, sendo o primeiro efetuado 30 a 90 dias após o sacrifício ou destruição do último animal reagente positivo.

Parágrafo único. A colheita de sangue para realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial da DAS e os testes deverão ser efetuados em laboratório oficial credenciado. O médico veterinário habilitado deverá informar a unidade veterinária local da DSA a data da colheita de sangue, com antecedência mínima de 15 dias.

CAPÍTULO XVII

DO SANEAMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE TUBERCULOSE

Art. 63. O estabelecimento de criação que entra em saneamento para obter certificado de livre de tuberculose deve cumprir as medidas seguintes:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de tuberculose em todos os animais especificados no Art. 28, num intervalo de 90 a 120 dias entre testes, até obter um teste de rebanho negativo, sendo os animais reagentes positivos sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX;

II - o saneamento termina após obter-se três testes de rebanho negativos consecutivos num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes;

III - animais com reações inconclusivas aos testes de diagnóstico para tuberculose deverão ser **isolados de todo o rebanho e o leite não terá aproveitamento.** Todo o rebanho deverá ser retestado 60 a 90 dias após o teste anterior;

IV - a realização do terceiro teste de rebanho, especificado no item II, deverá ser acompanhada por médico veterinário da DSA /SEAB, cabendo ao médico veterinário habilitado informar a unidade veterinária local da DSA/SEAB a data do teste, com antecedência mínima de 15 dias.

CAPÍTULO XVIII

DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE TUBERCULOSE

Art. 64. O certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura, condicionado à obtenção de três testes de rebanho negativos consecutivos, realizados num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes.

Art. 65 . O certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose tem validade de 12 meses.

Art. 66 . A renovação do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose deverá ser requerida anualmente na unidade veterinária local da DSA/ SEAB apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico para tuberculose, realizados em todos os animais com idade igual ou superior a seis semanas.

Art. 67 . O médico veterinário habilitado deverá informar a unidade local da DSA/ SEAB a data de realização dos testes mencionados no artigo anterior, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 68 . A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para tuberculose em animais que apresentem resultado inconclusivo no reteste anual.

Art. 69 . A detecção de um ou mais animais reagente(s) positivo(s) em teste realizado por médico veterinário habilitado ou por médico veterinário oficial, ou após confirmação de suspeita clínica, resultará na suspensão temporária do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose. Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de 90 a 120 dias, sendo o primeiro realizado 90 a 120 dias após o sacrifício ou destruição do último animal reagente positivo.

Parágrafo único. A realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário DSA/ SEAB. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade veterinária local da DSA/ SEAB a data da realização do teste, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 70 A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária *post-mortem* de animais provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose, implica no envio de amostras de lesões suspeitas ao laboratório indicado pelo Departamento de Defesa Animal e, em se confirmando infecção por *Mycobacterium bovis* , todos os animais de idade igual ou superior a seis semanas devem ser submetidos a testes de diagnóstico para Tuberculose, destinando os reagentes positivos ao sacrifício ou destruição, aplicando-se o disposto no Artigo 69.

CAPÍTULO XIX

DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO MONITORADO PARA BRUCELOSE E TUBERCULOSE

Art. 71. O certificado de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura.

Art. 72 . A certificação de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose é de adesão voluntária e restrita a estabelecimentos de criação especializados em pecuária de corte, devendo ser formalmente solicitada na unidade veterinária da DSA/ SEAB , na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

Art. 73. O estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose fica obrigado a:

I - cumprir medidas de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose, previstas neste Regulamento;

II - ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;

III - utilizar sistema de identificação individual das fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e dos machos reprodutores, indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou na ausência deste, possuir sistema de identificação animal próprio, desde que aprovado pelo serviço de defesa da SEAB;

IV - vacinar todas as fêmeas, entre três e oito meses de idade, contra a brucelose, com vacina B19;

V - submeter a testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose as fêmeas de idade igual ou superior a 24 meses e os machos reprodutores, sacrificando ou destruindo os animais reagentes positivos, de acordo com o disposto no Capítulo IX;

VI - custear as atividades de controle da brucelose e da tuberculose.

Art. 74. O primeiro teste de diagnóstico para brucelose e tuberculose efetuado no estabelecimento de criação monitorado será realizado por amostragem, conforme a Tabela 5, sendo os animais escolhidos por método aleatório:

Tabela 5. Tabela de amostragem para o teste inicial em estabelecimento de criação monitorado, segundo o número de fêmeas a partir de 24 meses de idade e de machos reprodutores existentes no estabelecimento.

Existentes	Devem ser testados (*)
≤ 350	255
351 – 500	300
501 – 750	350
751 – 1500	400
1501 – 5000	440
> 5000	460

(*) Parâmetros de amostragem: (1) probabilidade de detecção de um ou mais animais reagentes (grau de confiança) = 99%; (2) porcentagem mínima esperada de animais reagentes no rebanho = 1%.

Art. 75. Após o primeiro teste por amostragem, especificado no artigo anterior, o estabelecimento de criação deverá manter rotina de diagnóstico, realizando reteste periódico também por amostragem, nas seguintes condições:

I - os testes de diagnóstico para brucelose devem ser realizados num intervalo de 10 a 12 meses;

II - os testes de diagnóstico para tuberculose devem ser realizados num intervalo de 10 a 12 meses, até obter-se dois resultados negativos consecutivos em todos os animais testados, passando então a ser realizados num intervalo de 18 a 24 meses;

III - o reteste periódico será realizado de acordo com a Tabela 6:

Tabela 6. Tabela de amostragem para o reteste periódico em estabelecimento de criação monitorado, segundo o número de fêmeas a partir de 24 meses de idade e de machos reprodutores existentes no estabelecimento.

Existentes	Devem ser testados (*)
≤ 350	200
351 – 500	225
501 – 750	250
751 – 1500	270
1501 – 5000	290
> 5000	300

(*) Parâmetros de amostragem: (1) probabilidade de detecção de um ou mais animais reagentes (grau de confiança) = 95%; (2) porcentagem mínima esperada de animais reagentes no rebanho = 1%.

Art. 76. No caso de serem detectados um ou mais animais reagentes positivos aos testes de diagnóstico para brucelose durante as amostragens especificadas nos artigos 74 e 75, em outro teste realizado sob responsabilidade de médico veterinário habilitado ou oficial, ou após confirmação de suspeita clínica, todas as fêmeas a partir de 24 meses de idade e todos os machos reprodutores, não incluídos na amostra inicial, devem ser testados para essa enfermidade.

Art. 77. No caso de serem detectados um ou mais animais reagentes positivos aos testes de diagnóstico para tuberculose durante as amostragens especificadas nos artigos 74 e 75, em outro teste realizado por médico veterinário habilitado ou oficial, ou após confirmação de suspeita clínica, todas as fêmeas a partir de 24 meses de idade e todos os machos reprodutores, não incluídos na amostra inicial, devem ser testados para essa enfermidade.

Art. 78. O certificado de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose tem validade de 12 meses e será emitido após a obtenção de um teste com 100% da amostragem inicial negativa. Caso existam animais positivos, o certificado somente poderá ser emitido após o exame de todas as fêmeas maiores de 24 meses de idade e machos reprodutores, não incluídos na amostragem inicial, com a destruição/sacrifício de todos os positivos.

Art. 79 A renovação do certificado de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose deverá ser requerida anualmente na unidade veterinária da DSA/SEAB, apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico realizados e na condição de todos os animais reagentes positivos para brucelose e/ou tuberculose serem sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX.

Parágrafo único. A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose em animais que apresentem resultados inconclusivos no reteste anual. A prorrogação por igual período poderá ser autorizada se for necessário sacrificar ou destruir animais reagentes positivos.

Art. 80. O médico veterinário habilitado deverá informar a unidade local da DSA/SEAB a data de realização dos testes mencionados no artigo anterior, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 81 A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária *post-mortem* de animais provenientes de **estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose** implica no envio de amostras de lesões suspeitas a laboratório indicado pelo Divisão de Defesa Sanitária Animal e em se confirmando infecção por *Mycobacterium bovis*, todas as fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e todos os machos reprodutores devem ser submetidos a testes de diagnóstico para tuberculose, destinando os reagentes positivos ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX

Art. 82 O ingresso de fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e de machos reprodutores em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose fica condicionado a:

I - terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose, ou realizar dois testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 30 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 30 dias entre os testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado ou por laboratório oficial credenciado.

II - terem origem em estabelecimento de criação livre de tuberculose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose, ou realizar dois testes de diagnóstico para tuberculose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 90 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado.

Art. 83. O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento e sem ônus para o proprietário, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose não valendo como parte do processo de monitoramento.

CAPÍTULO XX
DO CONTROLE DO TRÂNSITO DE BOVINOS E BUBALINOS

Art. 84. Para fins de trânsito de machos e de fêmeas, das espécies bovina e bubalina, **destinados à reprodução**, é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, obedecendo ao que se segue:

I - a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) fica condicionada à apresentação dos atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose, emitidos por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado, os quais deverão permanecer anexados à via da GTA que acompanha os animais;

II - os testes de diagnóstico devem ter sido realizados por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado, por laboratório oficial credenciado, ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;

III - os atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose serão válidos por 60 dias, a contar da data da coleta de sangue para diagnóstico de brucelose e da realização do teste para diagnóstico de tuberculose;

IV - os testes de diagnóstico para brucelose são obrigatórios para os animais especificados no artigo 20, excetuando-se os animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de brucelose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose;

V - os testes de diagnóstico para tuberculose são obrigatórios para animais de idade igual ou superior a seis semanas, excetuando-se os animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de tuberculose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose.

Parágrafo único. A partir de data a ser determinada pelo Departamento de Defesa Animal, o trânsito interestadual de bovinos e bubalinos destinados à reprodução só será permitido a animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de brucelose e de tuberculose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose.

Art. 85 A emissão da GTA para trânsito de bovinos e bubalinos, qualquer que seja a finalidade fica condicionada a comprovação de vacinação contra brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais, de acordo com o disposto no Capítulo III.

Art. 86 O trânsito internacional de animais, sêmen e embriões, reger-se-á pelas normas dispostas no Código Zoosanitário Internacional, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), ou conforme normas especificadas em acordos internacionais firmados.

CAPÍTULO XXI
DA PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS

Art. 87. Na emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para bovinos e bubalinos destinados à participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a brucelose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para brucelose, efetuado até 60 dias antes do início do evento, para animais acima de oito meses de idade, emitido por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;

b) excluem-se dos testes os animais cujo destino final seja o abate, as fêmeas de até 24 meses de idade, desde que vacinadas entre três e oito meses de idade, os animais castrados e os animais procedentes de estabelecimento de criação livre de brucelose;

II - para a tuberculose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para tuberculose, efetuado até 60 dias antes do início do evento, para animais de idade igual ou superior a seis semanas, emitido por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;

b) excluem-se do disposto no item anterior os animais cujo destino final seja o abate e aqueles provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose.

Art. 88. Os animais de rebanho geral destinados à participação em leilões ficam dispensados da apresentação de atestados com resultado negativo, exceto quando a DSA /SEAB julgar necessário .

Art. 89 A partir de data a ser determinada pelo Departamento de Defesa Animal, a emissão de GTA para participação de bovinos e de bubalinos em exposições, em feiras e em leilões de animais registrados fica condicionada à origem em estabelecimento de criação livre de brucelose e tuberculose.

CAPÍTULO XXII DO PAPEL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO OFICIAL

Art. 90. O serviço de inspeção oficial participa do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, em colaboração com o serviço de defesa sanitária animal visando melhorar a eficácia das ações de vigilância sanitária e de monitoramento deste Programa.

Art. 91. São atribuições específicas do serviço de inspeção oficial:

I - realizar o abate sanitário de animais identificados como positivos para brucelose ou tuberculose;

II - cumprir procedimentos higiênico - sanitários e fazer o julgamento e destinação de carcaças e vísceras, conforme previsto na legislação pertinente;

III - comunicar ao serviço de defesa sanitária animal os achados de matança, em carcaças e vísceras, sugestivos de tuberculose.